Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

05

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 26 de dezembro de 2017.

Of. Nº 1.434/2.017-C.M.

CÂMARA MUNIC. RIB. PRETO 02/JAN/2018 13:47 000007156

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação
Rib. Preto 01/FEV/2018
Presidente

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 02/03/2018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 61/2017** que: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE CUSTOS, UNITÁRIO E TOTAL, DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 241/2017**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que em cumprimento à Lei de Acesso a Informação, a Prefeitura Municipal já disponibiliza atualmente no "Portal da Transparência" todos os gastos realizados pela Coordenadoria de Comunicação Social, no Gabinete do Prefeito, bem como de todas as Secretarias Municipais, em todas as suas fases: Empenho, Liquidação e Pagamento.

Para ter acesso às referidas informações, é preciso apenas acessar o link "Portal da Transparência", clicar em "Despesas" e preencher os campos de acordo com os dados desejados: Período, Unidade Gestora, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Fase da Despesa. Após esse preenchimento, o sistema gera um relatório com as despesas com as características selecionadas até o número e valor da nota fiscal.

A Lei Federal nº 12.527/2011, cuja observância é cogente aos Municípios, regula o acesso a informações e prevê quais são aquelas obrigatoriamente publicáveis nos seguintes termos:

> *"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
>
> *§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários,

tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

(...)"

Observa-se que as informações a respeito de gastos com publicidade enquadram-se nos incisos III e IV do § 1° do artigo 8° acima transcrito.

Entretanto, o Projeto de lei determina que cada publicidade oficial traga em seu bojo a divulgação de seu valor unitário e total, medida que trará considerável majoração nos custos das veiculações.

A Câmara Municipal, desta forma, extrapolou o comando da Lei de Acesso à Informação, interferindo na atividade do Poder Executivo ao regrar a forma de divulgação, e assim criando novos gastos.

Neste caso, ocorre violação aos princípios da independência e harmonia entre os poderes, razoabilidade, eficiência e interesse público, previstos nos artigos 5° e 111 da Constituição Paulista.

E ainda, o Projeto de lei cria um procedimento paralelo de prestação de contas do Poder Executivo no que se refere aos gastos com publicidade (§ 3° do artigo 1°), desvirtuando o mecanismo de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, conforme previsto na Constituição Federal, artigo 31:

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
> *§ 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
> *§ 2° O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*
> *§ 3° As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte,*

para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."

A Constituição Paulista reflete esse dispositivo constitucional em seus artigos 33 e 150, a seguir transcritos:

"Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões,

ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

V - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;

VI - fiscalizar as aplicações estaduais em empresas de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XIII - emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio;

XIV - comunicar à Assembleia Legislativa qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos.

§ 1° - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2° - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3° - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades."

"Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em

conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal."

Os artigos 33 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo são claros ao estabelecer os contornos da fiscalização externa que o Legislativo pode exercer sobre o Executivo, enfatizando ainda que deve ser observada a forma da lei orgânica local. A Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto cuida do assunto em seus artigos 53 a 58:

"Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo 1o. - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 2o. – A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto fará exibir seus balancetes nos dias 02 a 16 de cada mês, via internet e afixação em suas repartições, para conhecimento e eventuais questionamentos de interessados. (Nova redação dada pela Emenda nº 32, de 26 de novembro de 2004.)

Art. 54 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

IV - inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, do Município.

Parágrafo 1o. - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo fixado em lei estadual, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser--lhe-ão entregues até 30 (trinta) dias anteriores à remessa àquele Tribunal.

Parágrafo 2o. - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer

por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 3o. - Recebido pela Câmara Municipal, o parecer prévio será encaminhado à Comissão Permanente específica para examinar, emitir parecer e elaborar os correspondentes projetos de decreto legislativo e de resolução.

Parágrafo 4o. - A Câmara terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento do parecer prévio para votá-lo; decorrido este prazo sem deliberação, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 55 - As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 56 - Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta

e indireta ou fundacional, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

Parágrafo 1o. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2o. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, o Prefeito e a Câmara Municipal.

Art. 57 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 58 - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado no Diário Oficial do Município e, mediante edital, afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara."

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que *"O controle legislativo só é permissível dentro dos limites constitucionais, sob pena de consagrar-se a superposição de um Poder sobre outro, o que é proscrito pelo princípio da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artigo 5° da*

Constituição Estadual" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 21.095-0, São Paulo, Relator Cunha Bueno, j. 26.10.94)

Em outras oportunidades, o Egrégio Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo já se debruçou sobre essa matéria, como demonstram os seguintes julgados:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2069643-55.2016.8.26.0000*
> *Requerente: Prefeito Municipal de Sorocaba*
> *Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba*
> *TJSP (Voto nº 27.752)*
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 5º, da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba – Dispositivo legal que prevê que o Controlador Interno do Quadro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) prestará contas semestralmente à Câmara Municipal – O dispositivo impugnado extravasa o poder de fiscalização da Câmara Municipal, consubstanciado no controle externo expressamente estabelecido pela ordem constitucional (artigo 33, da Constituição Estadual) – Afronta ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes – Violação aos artigos 5º, 144 e 150, da Constituição Estadual. Pedido procedente."*
>
> *"ADIN 2095354-62.2016.8.26.0000*
> *Autor Prefeito do Município de Sorocaba*
> *Réu Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba*

Voto nº 30.183

EMENTA- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.190/2015, do Município de Sorocaba, que "dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de funções gratificadas e dá outras providências". Artigos 9º e 10. Imposição ao Executivo do envio de prestação de contas e relatórios mensais ao Conselho Municipal da Saúde. Inconstitucionalidade reconhecida por violação ao princípio da separação dos poderes e em razão da criação de sistema de controle em desconformidade com o modelo já previsto na Constituição. Artigos 33 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente."

Conclui-se que o Projeto de lei extrapola os limites constitucionais do controle externo previsto nos artigos 33 e 150 da Constituição Paulista, ocorrendo verdadeira intervenção do Poder Legislativo no funcionamento do Poder Executivo.

Em consequência, estão sendo violados os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 37 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo

ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"

Nesta linha de pensamento, a Egrégia Corte, na Ação direta de Inconstitucionalidade nº 2165329-45.2014.8.26.0000, decidiu:

Voto nº 30.263
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2146375-14.2015.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba
Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº Municipal nº 11.112, de 25 de maio de 2015, que cria o "Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos" no município de Sorocaba. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AOPRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da

Constituição Estadual). Norma impugnada, ademais, que institui uma forma de controle externo do Legislativo sobre a Administração fora do modelo estabelecido na Constituição Estadual e na Constituição Federal, o que também implica em ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Paulista). Na lição de Hely Lopes Meirelles, "é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes" ("Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente."

Outro não foi o entendimento do Colendo Órgão Especial no seguinte julgamento:

Voto n° 35.542

Direta de Inconstitucionalidade n° 2196772-77.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Jacareí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Emenda à Lei Orgânica do Município n° 68, de 06 de agosto de 2015, que acrescenta incisos aos artigos 61 e 67 da Lei n° 2.761, de 31 de março de 1990, um visando aumentar o poder de fiscalização da Câmara sobre as atribuições que competem ao prefeito do município e o outro visando criar nova infração político – administrativa dos prefeitos

municipais – Inobservância do princípio da razoabilidade nos atos administrativos - Instrumentos de freios e contrapesos previstos na Constituição Estadual que não podem ser ignorados – Ação procedente."

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 241/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

RODRIGO SIMÕES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 241/2017
Projeto de Lei nº 61/2017
Autoria do Vereador Marinho Sampaio

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE CUSTOS, UNITÁRIO E TOTAL, DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica o Poder Público obrigado a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade, propaganda e campanhas institucionais da Administração direta, indireta, fundacional, inserida nos meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios.

§ 1º. Nos custos referidos no "caput" deste artigo serão incluídas as despesas relativas à criação, produção e veiculação, quando for o caso, da publicidade, propaganda ou campanha institucional.

§ 2º. A divulgação dos gastos mencionados no § 1º deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação.

§ 3º. Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, propaganda e campanha institucional, bem como os respectivos gastos totais.

Art. 2º. A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Publicidade, propaganda ou campanhas institucionais em jornais e revistas: o tamanho da divulgação dos custos será no mínimo 5% do espaço da publicidade, precedida da seguinte mensagem: "A população de Ribeirão Preto pagou por este anúncio R$ ..... (valor unitário) e R$ ..... (valor total)";

II - Publicidade, propaganda ou campanhas institucionais em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A população de Ribeirão Preto pagou por este anúncio R$ ..... (valor unitário) e R$ ..... (valor total)";

III - Publicidade, propaganda ou campanhas institucionais em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: "A população de Ribeirão Preto pagou por este anúncio R$ ..... (valor unitário) e R$ ..... (valor total)";

IV - Publicidade, propaganda ou campanhas institucionais por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: o tamanho da divulgação dos custos será no mínimo 10% do espaço da publicidade, contendo a seguinte mensagem: "A população de Ribeirão Preto pagou por este anúncio R$ ..... (valor unitário) e R$ ..... (valor total)";

V - Publicidade, propaganda ou campanhas institucionais por meio da rede mundial de computadores: o tamanho da divulgação dos custos será no mínimo 10% do espaço da publicidade, contendo a seguinte mensagem: "A população de Ribeirão Preto pagou por esta veiculação R$ ..... (valor unitário) e R$ ..... (valor total)".

Ribeirão Preto, 6 de dezembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES
Presidente